



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 31/10/17

ITEM Nº23

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

23 TC-002451/026/15

Prefeitura Municipal: São Vicente.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Luís Cláudio Bili Lins da Silva.

Advogado(s): Patrícia Silva de Paula Buzatti (OAB/SP nº 145.067).

Acompanha(m): TC-002451/126/15 e Expediente(s): TC-016348/026/15, TC-018341/026/15, TC-018833/026/15, TC-026887/026/15, TC-027562/026/15, TC-029334/026/15, TC-036457/026/15, TC-037554/026/15, TC-037555/026/15, TC-039533/026/15, TC-040077/026/15, TC-001655/026/16, TC-001893/026/16, TC-009568/026/16, TC-013440/026/16, TC-003682/026/17 e TC-010947/026/17.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-20 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Santos - UR-20 (fls.195/373), apresentou o Responsável, Sr. Luís Cláudio Bili Lins da Silva, após notificação (fl.377), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-000644/020/16 - fls.389/459, TC-000693/020/16 - fls.463/469 e TC-000746/020/16 - fls.472/524).

A.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior a 20% (até 30%).

Defesa - Não houve.

- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Não houve.

A.2. CONTROLE INTERNO

- Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno que não produziu relatórios periódicos.

Defesa - Não houve.

- Embora contratado como servidor efetivo na Administração Municipal, o responsável pelo Controle Interno foi nomeado para o cargo em comissão de Secretário de Relações Governamentais.

Defesa - Não houve.

- Inexistência do Plano de Trabalho relativo ao exercício de 2015.

Defesa - Não houve.

- A Prefeitura Municipal não inseriu na LOA e na LDO ações do Controle Interno.

Defesa - Não houve.

A.3. - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO:

- Necessidade de se incrementar a qualidade das instalações físicas como no aperfeiçoamento profissional dos professores do Ciclo I do ensino fundamental.

Defesa - Não houve.

A.4. - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

- Insuficiente levantamento de indicadores entomológicos e da execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor.

Defesa - Não houve.

- Quadro de pessoal, vestimentas e equipamentos/EPI incapazes de atender a rotina de controle vetorial.

Defesa - Não houve.

- Não foram cumpridas as metas de visitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

domiciliares, conforme SISPACTO 2015 e o Programa Nacional de Controle da doença.

Defesa - Não houve.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit da execução orçamentária de 10,96% proveniente da superestimativa de receita.

Defesa - A impossibilidade de serem celebrados novos convênios, motivada por restrições decorrentes da inserção do município nos cadastros de inadimplentes (CADUC e CADIN), bem assim a falta de repasse de recursos pela União ensejaram o desequilíbrio orçamentário observado.

B.1.2. - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Crescimento do déficit financeiro (46,08%) em relação ao exercício anterior, agravando a insuficiência de recursos para suprir as obrigações de curto prazo.

Defesa - Não houve.

B.1.2.1. - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- O déficit orçamentário de 2015 fez aumentar o déficit financeiro (retificado) de 2014.

Defesa - Não houve.

B.1.3. - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento do passivo de curto prazo em relação ao saldo de 2014, bem como falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 0,13).

Defesa - Excluído o montante afeto aos restos a pagar não liquidados do cálculo da espécie, haveria disponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 1,06).

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Não constam dos demonstrativos da Prefeitura os débitos com a Caixa de Saúde e Pecúlio dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Servidores Municipais de São Vicente.

Defesa - A Procuradoria Municipal entendeu descabido o recolhimento de contribuição à Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente.

B.1.6. - DÍVIDA ATIVA:

- **Aumento de 11,43% do saldo dívida ativa em relação ao antecedente exercício.**

Defesa - Não houve.

- **Decréscimo de 28% no recebimento dos créditos em relação ao exercício anterior.**

Defesa - Não houve.

- **Juros e atualizações incidentes sobre os valores referentes à Dívida Ativa contabilizados no ato do recebimento dos créditos.**

Defesa - Não houve.

- **A Prefeitura não faz Provisão para perdas.**

Defesa - Não houve.

B.2.1. - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- **Receitas de outros recursos vinculados (FATUR e Fundo Pró-transporte) lançados indevidamente com código de aplicação 121-Remuneração de aplicação financeira com Alienação de Ativos, prejudicando a ação de controle dos recursos públicos.**

Defesa - Não houve.

B.2.2. - DESPESA DE PESSOAL:

- **Gasto com pessoal (63,84% da RCL) acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (54% da RCL) .**

Defesa - O montante relativo às despesas com 363 funcionários vinculados à Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI cedidos à Prefeitura sem prejuízo dos seus vencimentos (R\$ 9.823.552,75), bem assim com os funcionários da Associação de Pais e Mestres para o desenvolvimento de atividades junto ao ensino, não deve compor o total de gastos com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.3.1. - ENSINO:

- Aplicação de 22,09% da receita de impostos e transferências no ensino, aquém do mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal.

Defesa - Dispêndios dos valores relativos ao parcelamento de débitos do FUNDEB, bem assim com o pessoal lotado na Biblioteca Municipal e com a manutenção dos Centros de Convivência e Formação - CECOFs, que desenvolvem reforço em ensino de língua portuguesa e matemática com vistas a atender alunos com baixo rendimento ou com problemas de relacionamento no convívio escolar devem ser reintegrados aos gastos com o ensino. Realocado o valor (R\$ 8.891.723,79) afeto ao excesso de recursos aplicados como FUNDEB para despesa própria do ensino, restaria demonstrada a aplicação de 26,14% da receita de impostos e transferências no setor educacional do município.

- Destinação de 93,32% das verbas do FUNDEB no período, em descumprimento aos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Defesa - Pretende sejam revistas glosas das importâncias despendidas com pessoal lotado na Biblioteca Municipal e nos Centros de Convivência e Formação - CECOFs, bem assim com os contratos de manutenção de unidades escolares firmados com a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

B.3.1.2. - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- O Conselho Municipal de Ensino e de Alimentação cumpre parcialmente suas atribuições.

Defesa - Não houve.

- Déficit de vagas para 939 crianças na rede municipal de ensino.

Defesa - Não houve.

B.3.1.2.1. - QUESTIONÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Realização de quatro encontros do Colegiado (regimentalmente são previstos encontros mensais).

Defesa - Não houve.

- Os membros do Conselho Municipal de Educação não participaram da elaboração do Plano Municipal de Educação.

Defesa - Não houve.

- Necessidade de expansão da formação continuada dos docentes.

Defesa - Não houve.

B.3.1.2.2. - QUESTIONÁRIO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

- Dificuldades para oferecer manutenção adequada nas unidades escolares.

Defesa - Não houve.

- A merenda escolar não é distribuída de maneira uniforme.

Defesa - Não houve.

- O Conselho não elaborou a proposta orçamentária do FUNDEB.

Defesa - Não houve.

B.3.1.2.3. - QUESTIONÁRIO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR:

- Insuficiente quantidade de visitas às unidades escolares em virtude de greves ocorridas nas escolas.

Defesa - Não houve.

- Necessidade de limpeza e reformas das cozinhas, utilização de uniformes incompletos, ausência de alimentação em algumas escolas e deficiente estrutura disponibilizada ao CAE para a realização de suas atividades.

Defesa - Não houve.

B.3.1.2.4 - VISITAS ÀS UNIDADES ESCOLARES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Falhas nos serviços de manutenção prestados pela CODESAVI.

Defesa - Não houve.

- Ausência de balanças necessárias à pesagem de carnes e afins.

Defesa - Não houve.

- Entrega insuficiente de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Defesa - Não houve.

- Falhas de manutenção nas unidades de ensino.

Defesa - Não houve.

- Unidade Escolar não recebeu carne, frango e peixe por um período de 42 dias.

Defesa - Não houve.

B.3.1.3. - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELAS APMS

- Contratação de pessoal (merendeiras, serventes, inspetores de alunos, vigias e auxiliares escolares) por meio das Associações de Pais e Mestres sem a realização de concurso público.

Defesa - Não houve.

- Repasses intempestivos das verbas das Associações de Pais e Mestres ensejando greve de funcionários e fechamento de escolas.

Defesa - Não houve.

B.3.2.2. - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- A Prefeitura não movimenta os recursos próprios da Saúde em conta bancária específica.

Defesa - Não houve.

- O Presidente do Conselho Municipal da Saúde noticiou deficiências de equipamentos, escassez de leitos hospitalares, insuficiência de atendimento especializado, oferta exígua de exames de alta e média complexidade, bem como de cirurgias eletivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Não houve.

- A Programação Anual da Saúde foi aprovada somente após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

Defesa - Não houve.

- Apenas os sumários das folhas de pagamento são assinados pelos membros do Conselho.

Defesa - Não houve.

B.3.2.3. - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE:

- Marcação de Exames e Consultas: Existência de demandas reprimidas.

Defesa - Não houve.

- Ausência de isonomia no acesso da população aos serviços públicos de saúde, em decorrência da gestão descentralizada da fila para marcação de exames e consultas.

Defesa - Não houve.

- Inspeções *in loco* nas Unidades da Saúde:

- Hospital Municipal de São Vicente - Não há triagem de classificação de risco, em desacordo com a Portaria nº 2.395/11 do Ministério da Saúde e recorrente lotação da Sala de Emergência.

Defesa - Não houve.

- Equipe de plantão não contava com médico psiquiatra, contratação frequente de plantonistas extraordinários, setor de observação pediátrica utilizado para internação, falhas nos serviços de manutenção e limpeza e recorrente excesso pacientes no setor de internação do Hospital.

Defesa - Não houve.

Centro Médico de Especialidades Infantis - CMEI:

- Imóvel apresenta sinais de umidade excessiva e forte odor de mofo, descumprimento da jornada de trabalho pelos médicos e assinatura irregular da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

folha de frequência.

Defesa - Não houve.

- REMUNERAÇÕES POR PRODUÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS:

- Realização de pagamentos por produtividade para se remunerarem diversas prestações de serviços médicos.

Defesa - O iminente risco de se interromperem os serviços do "Pronto Socorro do Hospital Municipal de São Vicente" e da "Maternidade Municipal", à vista da insuficiente quantidade de profissionais para atender a demanda semanal de serviços e manter 94 leitos de internação, ensejou fosse oferecida aos médicos a possibilidade de realização de plantões extras, mediante remuneração denominada "produtividade", prevista na Lei Complementar nº 583/09.

- Comprovação das prestações de serviços médicos remunerados em decorrência da produtividade ressoante-se de documentação probatória adequada.

Defesa - Implantou-se, em julho de 2015, controle manual de frequência enquanto se aguardava a aquisição e instalação do ponto digital. Em outubro/15, verificou-se a redução de 28% no valor da folha de pagamento do setor.

- Duplicidade de remuneração pelo mesmo plantão em decorrência da sua realização em horários concomitantes.

Defesa - Trata-se de cinco clínicos gerais visitantes com carga horária semanal de 36 horas que receberam remuneração correspondente a 24 horas relativas às visitas lineares realizadas nos leitos de internação e 12 horas afetas aos plantões vagos em diversos setores da emergência.

- Utilização da remuneração por produtividade para elevar o patamar salarial dos médicos de forma não isonômica.

Defesa - Criou-se a Comissão de Avaliação de Revisão de Salários e Gratificações dos Profissionais Médicos da Rede Municipal de Saúde com vistas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apurar e sanar algumas distorções salariais existentes no setor.

B.3.3.1. - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Os ativos não foram adequadamente discriminados com vistas à necessária incorporação patrimonial.

Defesa - Não houve.

- Falta de identificação do destino do montante (R\$ 1.955.895,24) relativo aos recursos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.

Defesa - Não houve.

- Disponibilidades financeiras da CIP movimentadas em instituição financeira privada.

Defesa - Não houve.

B.3.3.2 - MULTAS DE TRÂNSITO:

- Recursos com aplicação financeira não são contabilizados com código 411, despesa de pessoal em desacordo com a Portaria nº 407/11 do DENATRAN, divergência entre o valor do saldo não utilizado apurado pela Fiscalização e aquele informado pela Prefeitura e falta de comprovação do efetivo recolhimento do montante devido ao FUNSET.

Defesa - Destinaram-se os valores arrecadados com a liquidação da folha de pagamento dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Transporte que exercem as funções de Agentes de Trânsito.

B.3.3.3 CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO:

- Recurso não é movimentado diretamente por meio de conta vinculada, pois transferido para conta movimento da Prefeitura.

Defesa - Os recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE suportaram parte do valor despendido com a contratação de empresa para a prestação dos serviços de recapeamento de vias pública (Contrato nº 24/15).

B.3.3.4 - ROYALTIES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Recursos arrecadados transferidos para a conta movimento da Prefeitura.

Defesa - Utilizaram-se as importâncias advindas do recebimento dos Royalties com a coleta e destinação final de resíduos sólidos.

B.4 - PRECATÓRIOS:

- Inserta no regime especial mensal de liquidação da dívida judicial, a Prefeitura arcou com as dívidas de precatórios da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais, do Serviço de Saúde de São Vicente (SESASV) e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente (IPRESV), depositando 1,49% da sua Receita Corrente Líquida sem receber a contrapartida correspondente ao percentual devido pelas entidades envolvidas.

Defesa - Não houve.

B.4.1.1. - REGIME ESPECIAL MENSAL:

- O Executivo não pagou nenhuma das parcelas devidas no exercício de 2015, bem como aquelas derivadas de acordos anteriores vencidas entre junho e dezembro do período em análise.

Defesa - Não houve.

B.5.1. - ENCARGOS:

- A Prefeitura reteve a parcela dos valores equivalentes à 1ª massa dos encargos devidos pelos servidores nos meses de outubro a dezembro e 13º de 2015, sem repassá-los ao Instituto de Previdência Municipal de São Vicente - IPRESV.

Defesa - Não houve.

- A Administração deixou de efetuar o recolhimento ao IPRESV do valor referente à parte patronal da 2ª massa do exercício de 2015.

Defesa - Não houve.

- Retiveram-se dos servidores da 2ª massa as importâncias afetas aos meses de janeiro a dezembro/2015, sem que houvesse o respectivo recolhimento junto ao IPRESV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Não houve.

- **Parcial liquidação das prestações oriundas de ajustes de parcelamentos realizados com o IPRESV.**

Defesa - Não houve.

- **O Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária.**

Defesa - Não houve.

B.5.2. - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- **Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos autorizada por meio de Decreto.**

Defesa - Não houve.

- **Pagamento inadequado de licença-prêmio a Secretário nos meses de maio e junho, uma vez considerando o período aquisitivo anterior ao exercício do cargo efetivo de auxiliar administrativo.**

Defesa - Não houve.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- **Falta da identificação da destinação de 105.638,64 litros de combustível, equivalentes a 21,78% do volume total consumido no exercício.**

Defesa - Não houve.

- **Utilização apenas de planilha eletrônica para o controle do consumo de combustíveis e abastecimento de veículos.**

Defesa - Não houve.

- **Falta de precisão do instrumento de medição, dificultando a verificação dos estoques de combustíveis.**

Defesa - Não houve.

- **O teste físico evidenciou substancial divergência entre os controles do setor e o volume de combustíveis estocados.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - As informações colhidas pela Fiscalização não refletem a situação dos gastos com combustíveis, uma vez consignadas em relatórios provisórios elaborados pelo responsável do almoxarifado.

- **Inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVC para os locais de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, em desacordo com os termos do Decreto Estadual nº 46.076/01.**

Defesa - Não houve.

B.5.3.2 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:

- **Descrição genérica no histórico dos empenhos, ausência de modicidade nas despesas com alimentação, recibos de taxi com preenchimento incompleto, realização de despesas com viagem sem motivação clara do seu objetivo, bem como ausência de relatório objetivo das atividades realizadas.**

Defesa - Os históricos das despesas com viagens foram devidamente discriminados nos respectivos empenhos, bem como nas correlatas prestações de contas.

- **Ausência de parecer do Controle Interno sobre a regularidade das prestações de contas, desatendendo ao Comunicado SDG nº 19/2010.**

Defesa - Não houve.

B.6.1 - TESOURARIA:

- **Movimentação de recursos em Bancos Privados.**

Defesa - Apenas os valores oriundos da arrecadação de tributos são movimentados em instituição financeira privada.

B.6.2.1 - ALMOXARIFADO CENTRAL:

- **Lançamento no sistema de entradas e saídas dos materiais retirados dos estoques, sem a respectiva documentação probatória dos motivos da sua respectiva destinação.**

Defesa - Não houve.

- **Recorrentes baixas para acerto nos estoques**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

desprovidas de justificativas.

Defesa - Não houve.

- Realização de baixas em quantitativos divergentes daqueles efetivamente entregues.

Defesa - Não houve.

- Incompatibilidade entre o valor do saldo da conta contábil do Balanço Patrimonial que evidencia os estoques da Prefeitura Municipal de São Vicente e aquele apresentado no inventário anual.

Defesa - Não houve.

B.6.2.2. - ALMOXARIFADO EDUCAÇÃO:

- Produtos recebidos diretamente pela Secretaria Municipal de Educação sem registro no Almojarifado Central.

Defesa - Não houve.

- Materiais armazenados em espaço inadequado.

Defesa - Não houve.

- Existência de grande quantidade de livros didáticos fornecidos pelo Ministério da Educação armazenados no Almojarifado aguardando destinação.

Defesa - Não houve.

B.6.2.3. ALMOXARIFADO DIRETORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - DAE

- Falta de elaboração dos balancetes mensais.

Defesa - Não houve.

- A empresa detentora da Ata de Registro de Preços para aquisição de carnes e afins suspendeu o fornecimento em virtude do não pagamento pela Prefeitura Municipal dos produtos anteriormente fornecidos.

Defesa - Não houve.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Localização de diversos bens identificada apenas no nível de Secretaria, independentemente de estarem alocados em outras unidades subordinadas.

Defesa - Não houve.

- Diversos bens selecionados não foram encontrados, notícias sobre suposto furto sem que se tivesse apresentado o respectivo boletim de ocorrência e instaurado o devido processo administrativo.

Defesa - Não houve.

- Falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desacordo com o artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - Não houve.

- Prejudicada a verificação da compatibilidade do levantamento geral com o saldo da conta contábil do Balanço Patrimonial.

Defesa - Não houve.

- Inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para a maior parte dos imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal.

Defesa - Não houve.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamento sem que houvesse a divulgação das correspondentes justificativas.

Defesa - A Administração somente priorizou os pagamentos efetuados às empresas prestadoras dos serviços essenciais que não podiam sofrer solução de continuidade.

C.1. - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Divergência nas informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Defesa - Não houve.

C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- **Inexistência de contrato relativo à prestação dos serviços de distribuição de água e coleta de esgoto.**

Defesa - Não houve.

- **Resíduos sólidos não recebem nenhum tipo de tratamento antes do seu aterramento.**

Defesa - Não houve.

D.1. - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- **Informações relativas aos procedimentos licitatórios mostraram-se incompletas e dispostas de forma desordenada, bem como falta de divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio deste Tribunal na página eletrônica do município.**

Defesa - Corrigiram-se as anomalias detectadas.

D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergência nas informações prestadas ao Sistema AUDESP.**

Defesa - As falhas de natureza formal não atentaram contra o princípio da transparência dos atos da administração pública e nem infringiram o artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

D.3.1. - QUADRO DE PESSOAL:

- **Aumento expressivo no número de cargos em comissão ocupados.**

Defesa - Não houve.

- **Nomeações de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não estão definidas em lei.**

Defesa - Não houve.

D.3.2. - HORAS EXTRAS:

- **Existência de servidores que recebem horas extras (sábado e domingo) equivalentes a até 276% do seu salário base mensal.**

Defesa - Não houve.

- **Prestação mensal de até 138 horas extras aos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sábados e domingos.

Defesa - Não houve.

D.3.3. - CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL PELAS APMS:

- Contratação de pessoal realizada por meio das APM
- Associação de Pais e Mestres, com recursos recebidos a título de Convênio firmado com o Município (merendeira, escriturário, secretários de escola, serventes, inspetor de alunos, auxiliar de serviços gerais, monitor, cozinheiro, vigilante e outros) cujos gastos com mão-de-obra e encargos totalizaram R\$ 8.190.917,76.

Defesa - Não houve.

D.4. - DENÚNCIAS. REPRESENTAÇÕES. EXPEDIENTES

TC-26887/026/15 - O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CEACS noticia inadimplência do Município de São Vicente junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Fiscalização: Procedência da representação.

TC-16348/026/15, TC-18833/026/15, TC-29334/026/15, TC-1893/026/16 e TC-36457/026/15 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunica insuficiência de depósitos de Acordos e depósitos de Precatórios.

Fiscalização - Matéria tratada no item B.4.1.1. REGIME ESPECIAL MENSAL.

TC-27562/026/15 - Vereadores da Câmara Municipal de São Vicente comunicam falta de repasse às instituições financeiras de valores descontados em folha de pagamento dos servidores relativos aos empréstimos consignados.

Fiscalização: Procedente.

TC-19250/026/09, TC-37554/026/15, TC-37555/026/15 e TC-1655/026/16 - Notícia de possíveis irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em relação aos repasses efetuados pela Prefeitura e pela Câmara à Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente.

Fiscalização: Procedente

TC-9568/026/16 - Márcia Regina de Freitas Branco, Secretária da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região encaminha cópia de decisão judicial sobre irregularidades relativas à terceirização de serviços públicos essenciais derivada de ajuste firmado entre a Associação de Pais e Mestres e a Prefeitura de São Vicente.

Fiscalização: Matéria tratada nos itens B.2.2. DESPESA DE PESSOAL, B.3.1.3. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELAS APMS e D.3.3. CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL PELAS APMS.

TC-20705/026/10 - Expediente apócrifo noticia possíveis irregularidades em gastos do setor educacional.

Fiscalização: Inquérito Civil relativo ao apontamento encontra-se em andamento.

TC-18341/026/15 - Vereadores do Município de São Vicente comunicam a falta de manutenção do "Centro de Convenções da Costa da Mata Atlântica", pela Prefeitura Municipal de São Vicente.

Fiscalização: Procedente.

TC-39533/026/15 - O Sindicato dos Médicos de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande solicita instauração de medida pública para apuração de eventuais irregularidades na administração de verbas destinadas à remuneração por produtividade dos serviços médicos.

Fiscalização: Matéria tratada no item B.3.2.3. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.

TC-40077/026/15 - TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento de Recursos Humanos S.A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apresenta representação com pedido de suspensão da homologação e da adjudicação do Pregão Presencial nº 149/14, sob a justificativa de possível irregularidade na habilitação da empresa Alttrans - Alternativa Transportes Cooperativa de Trabalho dos Motoristas e Cobradores Auxiliares do Transporte Alternativo de São Vicente.

Fiscalização: Parcialmente procedente

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa - Não houve.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	712.635.000,00	691.803.031,79	-2,92%	104,19%
Receitas de Capital	100.000.000,00	6.519.609,27	-93,48%	0,98%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(36.046.000,00)	(34.353.795,90)	-4,69%	-5,17%
Subtotal das Receitas	776.589.000,00	663.968.845,16		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	776.589.000,00	663.968.845,16		100,00%
Déficit de arrecadação		112.620.154,84	-14,50%	16,96%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	636.056.573,92	603.112.301,49	-5,18%	81,86%
Despesas de Capital	65.280.033,53	27.403.001,98	-58,02%	3,72%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	58.794.450,00	57.784.715,09	-1,72%	7,84%
Repasses de duodécimos à CM	19.038.984,22	19.038.984,22	0,00%	2,58%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	39.667.139,44	32.134.401,51	-18,99%	4,36%
Dedução: devolução de duodécimos		(2.729.185,67)		
Subtotal das Despesas	818.837.181,11	736.744.218,62		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	818.837.181,11	736.744.218,62		100,00%
Economia Orçamentária		82.092.962,49	-10,03%	11,14%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(72.775.373,46)		10,96%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	3,73%	1,70%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2013	Superávit de	0,37%	3,50%
2012	Déficit de	17,79%	7,45%

Verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(50.780.115,91)	(74.181.980,85)	46,08%
Econômico	116.814.508,17	94.278.671,80	19,29%
Patrimonial	595.969.239,66	703.584.423,11	18,06%

A composição da dívida de curto prazo, bem assim o índice de liquidez imediata, podem ser observados no quadro abaixo:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	130.638.261,15	101.205.537,97	44.274.358,57	187.569.440,55
Restos a Pagar Não Processados	88.629.291,12	17.836.586,88	28.120.071,82	78.345.806,18
Consignações	11.072.763,38	222.050.407,16	205.695.914,22	27.427.256,32
Depósitos	708.579,55	14.492.186,80	14.629.911,06	570.855,29
Outros	5.294.768,00	18.393.666,67	14.633.839,31	9.054.595,36
Total	236.343.663,20	373.978.385,48	307.354.094,98	302.967.953,70
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	236.343.663,20	373.978.385,48	307.354.094,98	302.967.953,70
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	39.961.509,38	0,13	
	Passivo Financeiro	302.504.285,30		

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino se deu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	388.800.922,58	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	388.800.922,58	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	34.353.795,90	
Transferências recebidas	158.548.199,77	
Receitas de aplicações financeiras	212.970,61	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	158.761.170,38	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	142.992.691,64	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(18.232.499,50)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	124.760.192,14	78,58%
Demais Despesas	32.726.978,32	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(9.336.697,24)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	23.390.281,08	14,73%
Total aplicado no FUNDEB	148.150.473,22	93,32%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	73.923.735,14	
Acréscimo: FUNDEB retido	34.353.795,90	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(39.774,21)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	108.237.756,83	27,84%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:	Aplic. no 1º trim. de 2016	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(14.456.970,53)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(7.881.586,20)	
Aplicação final na Educação Básica	85.899.200,10	22,09%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	387.400.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	114.228.356,05	
Índice Apurado	29,49%	

Ademais, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		388.800.922,58
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		388.800.922,58
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		154.505.644,27
Ajustes da Fiscalização		(22.181.397,28)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2016	(9.795.923,25)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		122.528.323,74
		31,51%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		387.400.000,00
Despesa Fixada Atualizada		163.505.748,26
Índice apurado		42,21%

O cômputo da despesa de pessoal sofreu os demonstrados ajustes da Fiscalização:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	374.460.573,53	389.586.961,69	430.151.758,70	443.723.182,56
Inclusões da Fiscalização				18.587.009,89
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		389.586.961,69	430.151.758,70	462.310.192,45
Receita Corrente Líquida	699.269.944,04	706.344.835,06	710.721.929,18	724.174.524,34
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		706.344.835,06	710.721.929,18	724.174.524,34
% Gasto Informado	53,55%	55,16%	60,52%	61,27%
% Gasto Ajustado		55,16%	60,52%	63,84%

Setor especializado acolhe pretensão da origem de se excluir do cálculo do percentual de gastos com pessoal o valor relativo às despesas com os servidores da CODESAVI (R\$ 9.823.552,75) cedidos ao Executivo sem prejuízo de vencimentos, mantendo agregada às contas a importância afeta aos dispêndios com pessoal contratado pelas Associações de Pais e Mestres para a prestação de serviços no setor educacional da Prefeitura (R\$ 8.190.917,76). Assim, atesta gastos da espécie em montante equivalente a 62,48% da Receita Corrente Líquida, sem que a origem tivesse promovido sua recondução nos termos dos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Repele pleito do Responsável para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sejam reincluídas nos gastos com o ensino as quantias despendidas com a manutenção da Biblioteca Municipal, com o pessoal lotado nos Centros de Convivência e Formação - CECOFs (FUNDEB 60% e recursos próprios) e com os contratos firmados entre o Executivo e a CODESAVI para a manutenção das unidades escolares. Ratifica, deste modo, as contas da Fiscalização que apontaram despesas com ensino correspondentes a 22,09% da receita de impostos e transferências e utilização de 93,32% das verbas do FUNDEB no período apreciado (fls.531/538).

Diante dos déficits orçamentário (10,96% - R\$ 72.775.373,46) e financeiro (R\$ 74.181.980,85 - 36,87 dias de arrecadação), da abertura de créditos adicionais em valor (R\$ 229.683.215,62) correspondente a 24,45% da despesa inicial fixada, da falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 0,13) e da parcial liquidação da dívida judicial, **Setor de Economia** opina pela desaprovação dos balanços em exame (fls.539/542).

Assessoria Técnica incorpora às razões para a sua proposta de rejeição das contas a falta de repasse dos valores retidos dos servidores ao Instituto de Previdência Municipal (1ª massa - competências de outubro a dezembro e 13º salário de 2015 e 2ª massa - competências de janeiro a dezembro de 2015), bem assim a inadimplência da Prefeitura em relação à parcela patronal devida ao mencionado órgão previdenciário (fls.543/552).

Chefia de ATJ manifesta-se pela desaprovação dos demonstrativos examinados (fl.553).

Sob os mesmos fundamentos, o d. **Ministério Público** (fls.554/560) e **SDG** (fls.562/565) recomendam a emissão de parecer desfavorável às contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **Desfavorável**¹ (TC-001818/026/12)

Exercício de 2013: **Desfavorável**² (TC-001886/026/13)

Exercício de 2014: **Desfavorável**³ (TC-000359/026/14)

É o relatório.

GCECR

JMCF

¹ **TC-001818/026/12** - Contas do Prefeito de São Vicente - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face da insuficiente aplicação de recursos no ensino (21,63% da receita de impostos), aos déficits orçamentário (17,79%) e financeiro (R\$ 182.813.191,90), da expansão da dívida de longo prazo (367,43%) em relação ao antecedente período, da parcial liquidação dos precatórios, da falta de recolhimento de parte das importâncias devidas ao Instituto de Previdência Municipal e do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Segunda Câmara - sessão de 28.10.14 - Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Trânsito em julgado em 27.07.15.

² **TC-001886/026/13** - Contas do Prefeito de São Vicente - exercício de 2013 - Parecer desfavorável em face da insuficiente aplicação dos recursos no ensino (20,52% da receita de impostos), da utilização de 89,35% das verbas do FUNDEB no exercício apreciado e da falta de quitação dos precatórios (Segunda Câmara - sessão de 27.10.15 - Relator: e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 23.11.16 - Relator: e. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo).

³ **TC-000359/026/13** - Contas do Prefeito de São Vicente - exercício de 2014 - Parecer desfavorável em face dos excessivos gastos com pessoal (54,92% da RCL), da insuficiente aplicação de recursos no ensino (22,12% da receita de impostos), da utilização de 93,77% das verbas do FUNDEB, dos gastos com pessoal (54,92% da RCL) acima do limite legal, da falta de liquidação dos precatórios, do parcial recolhimento dos valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal e da falta de repasse ao órgão previdenciário dos valores retidos dos servidores municipais (Primeira Câmara - sessão de 20.09.16 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa). Trânsito em julgado em 1º.12.16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002451/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	22,09%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	93,32%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	82,80%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	78,58%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	31,51%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,14%	5%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	345.231 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada – 30%	Realizada – 24,45%	
Execução Orçamentária	Déficit - 10,96%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 74.181.980,85	
Investimentos	1,51% da RCL	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os documentos que instruem os autos indicam fixação dos subsídios dos agentes políticos por meio da Lei Municipal nº 2.301-A, bem como a concessão de revisão geral anual assegurada pelo Decreto Municipal nº 4.124-A, sem que houvesse registro de excessivos pagamentos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 16.309.798,55) correspondente a 4,14% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 393.758.893,19), aquém do limite (5%) imposto pelo inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

A Prefeitura instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, bem assim assumiu os ativos do setor, bem como transferiu à empresa "Citeluz Serviços de Iluminação

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Urbana S/A" a execução dos correlatos serviços mediante a concorrência Pública nº 007/10 e contrato nº 211/10 tratados no processo TC-021354/026/11. Todavia, deverá movimentar os respectivos recursos arrecadados em conta específica de modo a evitar desfio de finalidade na sua correlata destinação.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem assim de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, enquanto o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos executados pela Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI. Todavia, deverá a Prefeitura promover o tratamento do lixo antes do seu aterramento.

A inadvertida transferência dos expressivos valores auferidos com Royalties (R\$ 12.253.000,00) e com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (R\$ 34.000,00) das suas respectivas contas específicas para a conta movimento da Prefeitura impossibilitou fosse aferida a sua destinação nos termos das específicas finalidades definidas nas Leis Federais nºs 10.336/01 e 7.990/89. Impõe-se, portanto, recomendar à origem cessar o procedimento da espécie com vistas promover o específico direcionamento das respectivas verbas aos fins previstos nas leis de regência.

À saúde direcionaram-se 31,51% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação de importância superior ao mínimo constitucional, inspeções *in loco* nas unidades do setor indicam menoscabo da Prefeitura na gestão dos recursos em prol da qualidade dos serviços postos à disposição da comunidade, persistindo demandas reprimidas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

solicitações de exames e de consultas necessárias ao adequado atendimento à população.

Além disso, em visita ao Hospital Municipal de São Vicente verificou-se (i) a falta de triagem de classificação de risco das enfermidades, conforme exigido pela Portaria nº 2.395/11 do Ministério da Saúde, (ii) recorrente lotação da sala de emergência, (iii) equipe de plantão desprovida de médico psiquiatra, (iv) contratação frequente de plantonistas extraordinários, (v) área de observação pediátrica utilizada para internação, (vi) bem assim falhas nos serviços de manutenção e limpeza, (vii) além de recorrente excesso pacientes no setor de internação do hospital.

Já o imóvel do Centro Médico de Especialidades Infantis - CMEI - apresentou sinais de umidade excessiva e forte odor de mofo, destacando-se, ainda, o descumprimento da jornada de trabalho pelos médicos daquela unidade e assinatura irregular da folha de frequência, irregularidades graves e desprovidas de quaisquer justificativas apresentadas pela origem.

Demais, houve remuneração por produtividade para elevar o patamar salarial dos médicos desprovida de adequada e efetiva comprovação das prestações dos serviços.

Cópia da decisão será encaminhada ao Ministério Público do Estado para eventual apuração de possíveis violações de jornadas de trabalho e de assinaturas irregulares de folhas de frequência por parte dos profissionais de saúde do município.

E severa advertência será endereçada à origem para que (i) adote efetivas medidas estruturais e funcionais voltadas ao adequado atendimento à população, (ii) promova a centralização das filas para marcação de exames e consultas, (iii) bem como para que incremente o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

controle sobre as efetivas atividades e consequente pagamento de salários aos profissionais daquele setor.

Caberá a Administração providenciar, ainda:

- O levantamento de indicadores entomológicos e da execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor da dengue;

- Disponibilizar pessoal, vestimentas e equipamentos/EPI para atender a rotina de controle vetorial, bem como cumprir as meta de visitas domiciliares, exigidas pelo SISPACTO 2015 e pelo Programa Nacional de Controle da dengue.

Assim como nos antecedentes exercícios (2012, 2013 e 2014), a Fiscalização apurou aplicação de recursos no ensino em montante equivalente a 22,09% da receita resultante de impostos e transferências, aquém, portanto, do limite (25%) previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

De igual modo, a despeito do adequado investimento revertido em favor da valorização dos profissionais do magistério (78,58% dos recursos do FUNDEB), verificou-se insuficiente utilização das verbas provenientes do FUNDEB (93,32%) no período examinado, contrariando o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

Razão não assiste à origem ao pleitear sejam incorporadas aos respectivos cálculos as

⁵ **Art. 21** (...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

importâncias despendidas com o pessoal lotado na Biblioteca Municipal, uma vez acessível a toda população de São Vicente e não somente aos discentes das escolas públicas daquela localidade, divorciando-se, assim, do conceito de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96)⁶ e nos artigos 21⁷ e 22⁸ da Lei do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07).

⁶ **Art. 70.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Cabe destacar entendimento do Ministério da Educação e Cultura a respeito da matéria, disponibilizado na página eletrônica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

"5.18. Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?"

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente cultural, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no caput do art.70 da Lei 9.394/96 - LDB, ainda que a biblioteca, pelo fato de ser pública, beneficie, também, a comunidade que está inserida, inclusive os alunos da educação básica pública." (g.n.)

Do mesmo modo, as atividades desenvolvidas nos Centros de Convivência e Formação - CECOFs possuem natureza extracurricular e não integram a grade obrigatória oferecida aos alunos das escolas de ensino fundamental, destinando-se especialmente ao atendimento social, bem assim a projetos culturais e desportivos voltados a ocupar o tempo ocioso dos discentes interessados (contra turno escolar). Remanescem, portanto, as despesas com os funcionários e com o funcionamento de tais centros de convivência escolar alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino na forma disposta pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

⁸ **Art. 22.** Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Deixou a origem de apresentar documentos hábeis a comprovar que as planilhas constantes dos processos de pagamentos efetuados à Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI contêm precisa identificação dos serviços realizados nas escolas do município. Desta forma, razão não há para que seja respectiva importância glosada pela Fiscalização (R\$ 7.436.438,33) reintegrada ao total de dispêndios efetuados com recursos do FUNDEB.

Neste sentido caminhou decisão da C. Primeira Câmara (sessão de 20.09.16) ao apreciar as contas do Prefeito de São Vicente, exercício de 2014 (TC-000359/026/14 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa).

"Sobre o cômputo das despesas efetuadas através de contratos com a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente, a Fiscalização, ao analisar as notas fiscais apresentadas, verificou a falta de identificação clara de quais serviços foram efetivamente realizados e em quais unidades de ensino. Ressalto que glosas similares também foram realizadas quando da apreciação do exercício de 2012, realizada no TC-1818/026/12".

Demais, o montante relativo à liquidação das prestações oriundas de parcelamentos de débitos perante o FUNDEB, exigíveis entre julho de 2007 e dezembro de 2008, em virtude da falta de cumprimento das obrigações prescritas no Convênio de Municipalização do Ensino, não podem ser agregadas aos gastos com ensino diante do princípio orçamentário da anualidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assim, apesar dos 11 alertas endereçados por este Tribunal à origem sobre possível desatendimento aos percentuais mínimos de investimentos no setor, remanesceram íntegros os cálculos da Fiscalização que apuraram insuficiente aplicação dos recursos no ensino, bem assim utilização das verbas do FUNDEB abaixo do mínimo legal, inexistindo, deste modo, qualquer possibilidade de se operar a compensação aventada pela origem com o objetivo de debelar o defeito apontado.

A equipe técnica da Unidade Regional de Santos - UR-20 selecionou 05 escolas da rede municipal que atuam no Ciclo I do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)⁹, com vistas à avaliação dos aspectos operacionais da educação local.

O minudente trabalho desenvolvido por meio de visitas "in loco" e de questionários endereçados aos respectivos Diretores e docentes indica, em síntese, que a insuficiente aplicação de recursos no setor interferiu diretamente na qualidade dos serviços postos à disposição da população, uma vez identificadas:

9

Escolas selecionadas para a fiscalização			
Escola	Número de professores que atuam na escola (Ciclo I)	Número de professores que participaram da pesquisa	
CAIC Ayrton Senna da Silva	27	16	59,26%
EMEF Antonio Pacífico	20	17	85%
EMEF Renan Alves Leite	22	21	95,45%
EMEIEF Duque de Caxias	26	25	96,15%
EMEIEF Vila Ema	14	12	85,71%
Total	109	91	83,49%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Graves deficiências na infraestrutura nas unidades escolares;
- Problemas na elaboração e distribuição da merenda escolar;
- Inexistência de laboratórios de ciências;
- Insuficiente quantidade de computadores em salas de informática, bem como de literatura infantil e infanto-juvenil nas escolas municipais,
- Significativa quantidade de professores ministrando número excessivo de aulas.

Demais, o plano de carreira dos profissionais do magistério pouco estimula a permanência de professores na rede municipal de ensino. Assim, parece pertinente reiterar orientação do Conselho Nacional de Educação para que o Executivo institua mecanismos que assegurem a possibilidade de opção do professor ao regime de dedicação exclusiva, estimulando-o a permanecer em uma mesma escola de modo a garantir a qualificação e a continuidade do projeto político pedagógico, bem como a evoluir na sua capacitação profissional por meio da sua participação em atividades de formação continuada.

Deverá, também, a Administração adotar medidas visando à adequação das escolas municipais ao estabelecido pelo parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional da Educação quanto à quantidade de alunos por turma e por professor (24), bem assim prover as escolas, dentre outros, de instalações físicas adequadas, de laboratórios de ciência, de computadores para as salas de informática, bem como de bibliotecas que disponibilizem literatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

infanto-juvenil aos discentes daquela localidade¹⁰, bem como reorganizar os procedimentos de preparo e distribuição da merenda de modo a ser disponibilizada de forma isonômica e sem interrupção a todos os alunos da rede pública daquela localidade.

10

Estrutura física e recursos disponíveis nas escolas							
Itens		Quantidade de escolas					
		Não tem		Não tem o bastante		Tem o suficiente	
Instalações	Sala de professores		0,00%		0,00%	5	100,00%
	Sala de leitura/biblioteca	1	20,00%		0,00%	4	80,00%
	Laboratório de informática		0,00%		0,00%	5	100,00%
	Laboratório de ciências	4	80,00%		0,00%	1	20,00%
	Quadra coberta	3	60,00%		0,00%	2	40,00%
	Refeitório	1	20,00%		0,00%	4	80,00%
	Sala de TV/DVD	1	20,00%		0,00%	4	80,00%
	Parque infantil	4	80,00%		0,00%	1	20,00%
	Banheiros para alunos		0,00%	3	60,00%	2	40,00%
Coleções e materiais bibliográficos	Enciclopédias	3	60,00%		0,00%	2	40,00%
	Dicionário Houaiss ou Aurélio		0,00%		0,00%	5	100,00%
	Outros dicionários		0,00%	1	20,00%	4	80,00%
	Literatura infantil		0,00%	5	100,00%		0,00%
	Literatura infanto-juvenil		0,00%	5	100,00%		0,00%
	Paradidáticos	1	20,00%	2	40,00%	2	40,00%
Equipamentos para áudio, vídeo e foto	Retroprojetor	2	40,00%		0,00%	3	60,00%
	Tela para projeção		0,00%		0,00%	5	100,00%
	Televisor		0,00%	5	100,00%		0,00%
	Suporte para TV e DVD	3	60,00%	2	40,00%		0,00%
	Aparelho de DVD		0,00%	5	100,00%		0,00%
	Máquina fotográfica	1	20,00%		0,00%	4	80,00%
	Aparelho de CD e rádio		0,00%	5	100,00%		0,00%
Processamento de Dados	Computador p/ sala de informática	1	20,00%	4	80,00%		0,00%
	Computador adm/docentes	1	20,00%	4	80,00%		0,00%
	Impressora		0,00%	1	20,00%	4	80,00%
	Fotocopiadora	1	20,00%		0,00%	4	80,00%
	Guilhotina de Papel	2	40,00%		0,00%	3	60,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Além disso, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação do IEGM - denota a necessidade de se incrementar a qualidade da educação por meio:

- Da entrega de *kits* escolares aos discentes da rede municipal de ensino;

- Do monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar;

- Da instituição do Conselho Municipal da Educação e implantação de programa de inibição ao absenteísmo de professores de sala de aula;

- E, especialmente, da eliminação da demanda reprimida de 939 vagas nas escolas do município.

A Fiscalização apontou, ainda, despesas com pessoal ao final do exercício em montante (R\$ 462.310.192,45) equivalente a 63,84% da Receita Corrente Líquida (R\$ 724.174.524,34), acima, portanto, do teto (54% da RCL) definido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹¹.

Imprópria a pretensão da origem de ver excluídos dos dispêndios da espécie o montante relativo aos pagamentos efetuados aos membros do Conselho Tutelar (R\$ 572.539,38), pois, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.696/2012¹², detém

¹¹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹² **Lei Federal nº 12.696, de 25 de Julho de 2012.**

Art. 1º - Os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

análoga condição funcional àquela assegurada aos servidores vinculados à Administração Municipal.

Aliás, nesta direção trilhou decisão da C. Segunda Câmara (sessão de 16.05.17) ao apreciar as contas do Prefeito de Mariápolis, exercício de 2015, tratadas no processo TC-002197/026/15 (Relator: e. Substituto de Conselheiro Josué Romero).

"Quanto aos pagamentos aos membros do Conselho Tutelar (R\$ 50.432,04, fl.18), considero correta sua inclusão nas despesas com pessoal tendo em conta o disposto na Lei Federal nº 12.696/2012 (que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente) que assegurou aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos trabalhistas dos que mantêm relação de emprego com a Municipalidade: cobertura previdenciária, férias anuais acrescidas de 1/3 (um terço), licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina (13º salário).

Adequada, também, a manutenção do valor (R\$ 8.190.917,76) relativo às despesas com

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.
(...)

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pessoal contratado por meio das Associações de Pais e Mestres para desenvolver atividades intrínsecas às funções inerentes aos servidores efetivos do município (merendeira, escriturário, secretários de escola, serventes, inspetor de alunos, auxiliar de serviços gerais, monitor, cozinheiro e vigilante) no rol de gastos da espécie realizados no exercício.

Deste modo, ainda que apartada do cálculo da espécie a quantia relativa às despesas com 363 funcionários vinculados à Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI cedidos à Prefeitura sem prejuízo dos seus vencimentos (R\$ 9.823.552,75) os gastos com pessoal atingiram 62,48% da Receita Corrente Líquida, acima, portanto, do teto estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verificados excessivos gastos com pessoal desde o primeiro quadrimestre de 2015 (55,16% da RCL), deveria a Prefeitura efetuar necessário contingenciamento de despesas com vistas a reconduzi-los ao limite legal no prazo estabelecido nos artigos 23¹³ e 66¹⁴ da Lei Complementar n° 101/00.

¹³ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

¹⁴ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contudo, informações extraídas do relatório de inspeção relativo às subsequentes contas do município (TC-004412.989.16) indicam deletéria expansão de tais dispêndios nos três quadrimestres do exercício de 2016 (1º quadrimestre de 2016 - 61,99% da RCL e 2º quadrimestre de 2016 - 58,27% da RCL e 3º quadrimestre de 2016 - 59,89% da RCL), remanescendo, portanto, infração à Lei Fiscal.

Inserta no regime especial mensal de pagamento da dívida judicial, a Prefeitura deixou de liquidar a totalidade das prestações exigíveis no exercício em apreço, bem como as prestações relativas aos meses de junho a agosto de 2015 afetas aos antecedentes acordos do parcelamento celebrados junto ao Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça.

Além disso, suportou indevidamente as dívidas de precatórios da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais, do Serviço de Saúde de São Vicente (SESASV) e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente (IPRESV) sem receber a contrapartida correspondente ao percentual devido pelas entidades envolvidas.

A Administração também deixou de recolher a integralidade dos encargos devidos ao Instituto de Previdência Municipal relativos às parcelas patronal e funcional (2ª massa). Ressalte-se que o Executivo não adotou medidas voltadas ao refinanciamento da mencionada dívida nos termos da Medida Provisória nº 333/17 (informação extraída do relatório produzido por SDG).

Agrava a situação a notícia de que a Prefeitura reteve as respectivas importâncias afetas aos aludidos encargos em folha de pagamento dos servidores (1ª massa outubro a dezembro/15 e 2ª

órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

massa - janeiro a dezembro/15), sem repassá-las à entidade de previdência local. Assim, diante de eventual apropriação indébita do Executivo e de aparente ato de improbidade administrativa do gestor, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (relatório de fiscalização e parecer prévio) para as providências de sua alçada.

Não bastasse, verificou-se o menosprezo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despeito dos quatro alertas emitidos por este Tribunal sobre o descompasso entre as receitas e a despesas, a Administração deixou de adotar necessárias medidas de contenção de gastos com vistas à retração do déficit orçamentário que, ao final do período, alcançou expressivos 10,96% (R\$ 72.775.373,46), motivando a indesejada expansão de 46,08% do déficit financeiro do exercício anterior (R\$ 50.780.115,91) para elevados R\$ 74.181.980,85, correspondentes a 36,87 dias de arrecadação municipal.

Destaque-se, também, a expansão (11,43%) do saldo dívida ativa em relação ao antecedente exercício e a falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,13 - para cada R\$ 1,00 de dívida o município possui apenas R\$ 0,13 para saldá-la), compostos, essencialmente, por restos a pagar processados (R\$ 187.569.440,55). Aliás, inexitem nos autos quaisquer elementos que pudessem justificar a pretendida exclusão do montante afeto aos restos a pagar não processado do cálculo da espécie.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do PREFEITO DE SÃO VICENTE, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Santos - UR-20 - para que o Executivo edite o Plano de Mobilidade Urbana, reveja a situação funcional do Responsável pelo Controle Interno regulamente o sistema de controle interno, registre os valores dos débitos com a Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente nos demonstrativos da Prefeitura, efetue a provisão para perdas relativas à dívida ativa, bem como as receitas vinculadas (FATUR e Fundo Pró Transporte) em código adequado, repasse, em tempo, as verbas destinadas às Associações de Pais e Mestres, contabilize adequadamente as receitas oriundas das multas de trânsito, passe a socorrer-se de lei municipal específica para a concessão de revisão geral anual, incremente o controle sobre os gastos com combustíveis e com as despesas efetuadas por meio de adiantamentos, providencie Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os prédios municipais, especialmente para os locais de armazenamento de inflamáveis, corrija as distorções observadas nos registros dos almoxarifados central e da educação, efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, cesse o pagamento em pecúnia de licença prêmio incidente sobre o período em que o servidor ocupou cargos em comissão, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, aprimore a especificação dos dados sobre os certames licitatórios divulgados na página eletrônica do município que também deverá conter o PPA, a LDO, os balancetes do exercício e os pareceres prévios deste Tribunal sobre as contas dos Chefes do Executivo, observe os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, restrinja o pagamento de horas extras ao limite legal e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Por fim, acolho proposta do d. Ministério Público de Contas e determino a formação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de autos apartados para tratar do pagamento de licença prêmio integral ao Secretário Executivo do Gabinete do Prefeito - R\$ 40.407,32 (item B.5.2 do relatório de inspeção).

É O MEU VOTO.

GCECR

JMCF